



Nota Técnica SEI nº 2960/2025/MDIC

Assunto: **Ácido Láctico e Lactato. Código NCM 2918.11.00. Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC). Proposta de elevação da alíquota do Imposto de Importação, de 10,8% para 20%, sem criação de destaque tarifário (Ex). Processos SEI nº 19971.001428/2025-87 (Versão Pública) e nº 19971.001429/2025-21 (Versão Restrita).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de alteração tarifária, protocolado pela empresa Corbion Produtos Renováveis Ltda. (Corbion ou Pleiteante), em 05 de novembro de 2025, com vistas à elevação, de 10,8% para 20%, da alíquota do Imposto de Importação aplicada ao produto "Ácido Láctico e Lactato", classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 2918.11.00 [--Ácido láctico, seus sais e seus ésteres], sem prazo de vigência específico, ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) de que tratam as Decisões nº 58/10 e nº 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul - CMC.

2. Por oportuno, cabe informar que a tarifa consolidada pelo Brasil junto à Organização Mundial de Comércio - OMC para o código NCM em questão é de 20%, conforme informação disponível na página eletrônica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC [[Hiperlink](#)].

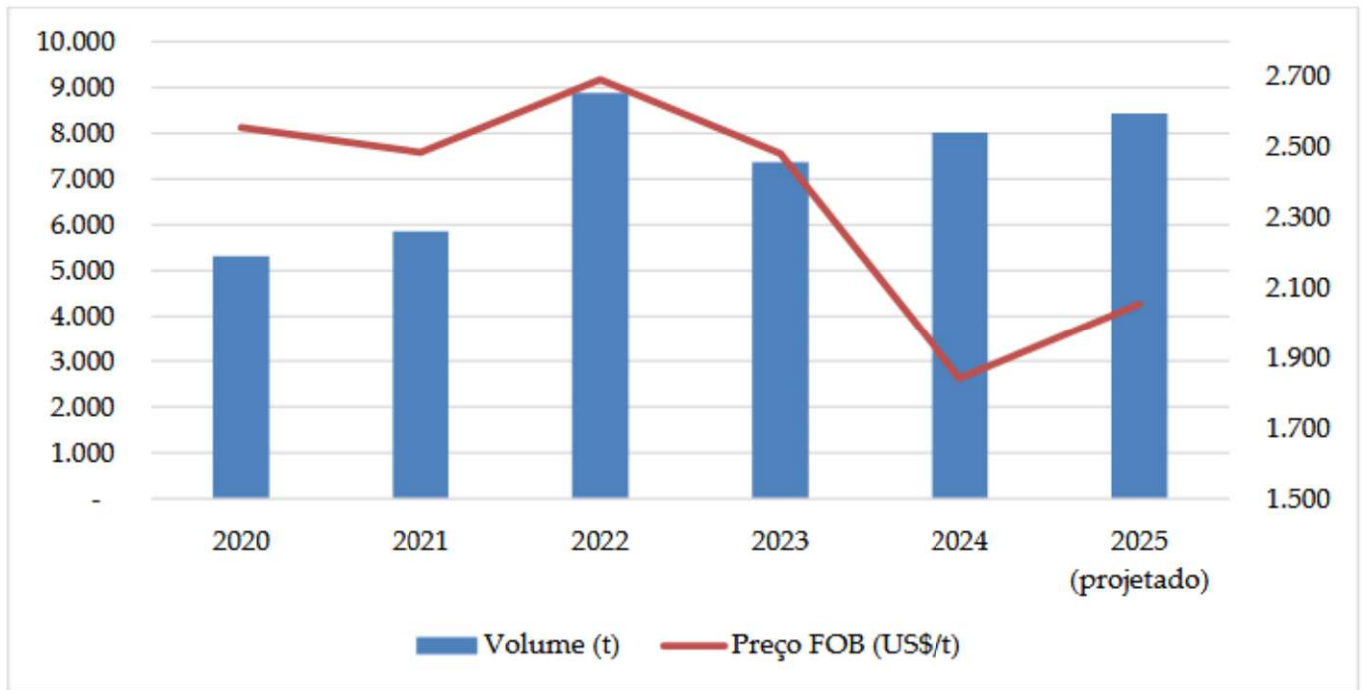
3. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela Pleiteante:

(A) Justificativa da Necessidade da Medida:

4. Em apertada síntese, a Pleiteante justificou a elevação tarifária ora pretendida com base no crescente volume das importações de "Ácido Láctico e Lactato", realizadas a preços reduzidos, sobretudo quando originárias da China; e seus efeitos negativos em relação à viabilidade da continuidade da produção nacional pertinente. Neste sentido, destacam-se as seguintes considerações:

"Os dados de importação do ácido láctico, lactato e seus derivados apontam para um aumento no volume importado e uma redução considerável no preço do produto importado no Brasil, reforçando a pressão sobre a indústria nacional e a urgência de medidas tarifárias que protejam a produção local."

Figura 1 – Volume e preço das importações da NCM 2918.11.00



Fonte: Comexstat (dados até jun/25). Elaboração: BPP Advogados.

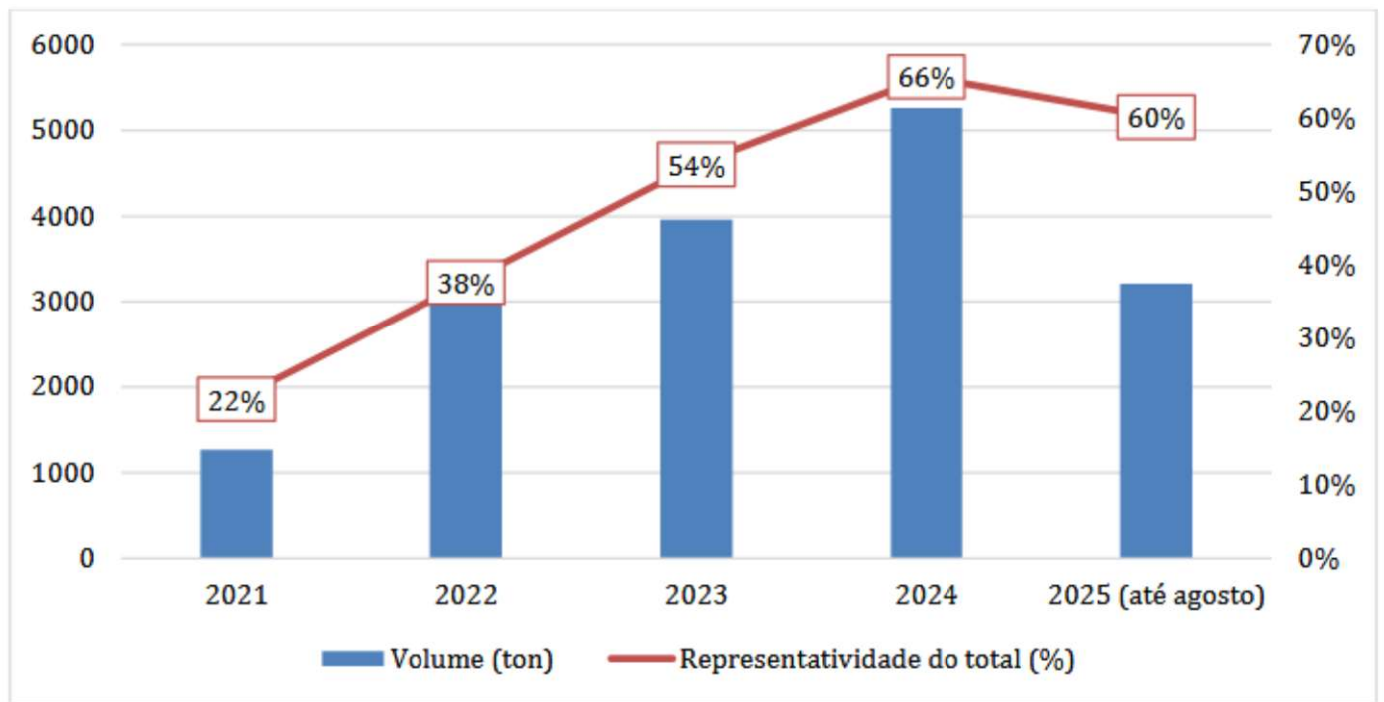
Conforme se observa da imagem, o volume de importações do produto aumentou em 51% entre 2020 e 2024. Ao considerar um cenário projetado para 2025, as importações apresentam crescimento de aproximadamente 60% em comparação a 2020.

Os preços praticados, por sua vez, apresentaram quedas relevantes nos mesmos períodos. Quando comparados os preços praticados pelos importados em 2020 com os preços praticados em 2024, percebe-se uma significativa queda de 28%. Quando comparado aos preços praticados em 2025, a queda de preços verificada é de 20%."

5. Ainda em relação ao tema, a Corbion ressalta o crescimento do volume das importações originárias da China e seus preços declinantes, que ameaçam a continuidade da indústria doméstica, tal como a seguir destacado.

"Chama atenção, ainda, o crescimento da participação das importações originárias da China no volume total importado, que em 2021 representava apenas 22% do total importado e, atualmente, representa 60% das importações, isto é, um crescimento de 38 p.p."

Figura 2 – Participação das importações originárias da China no volume total importado

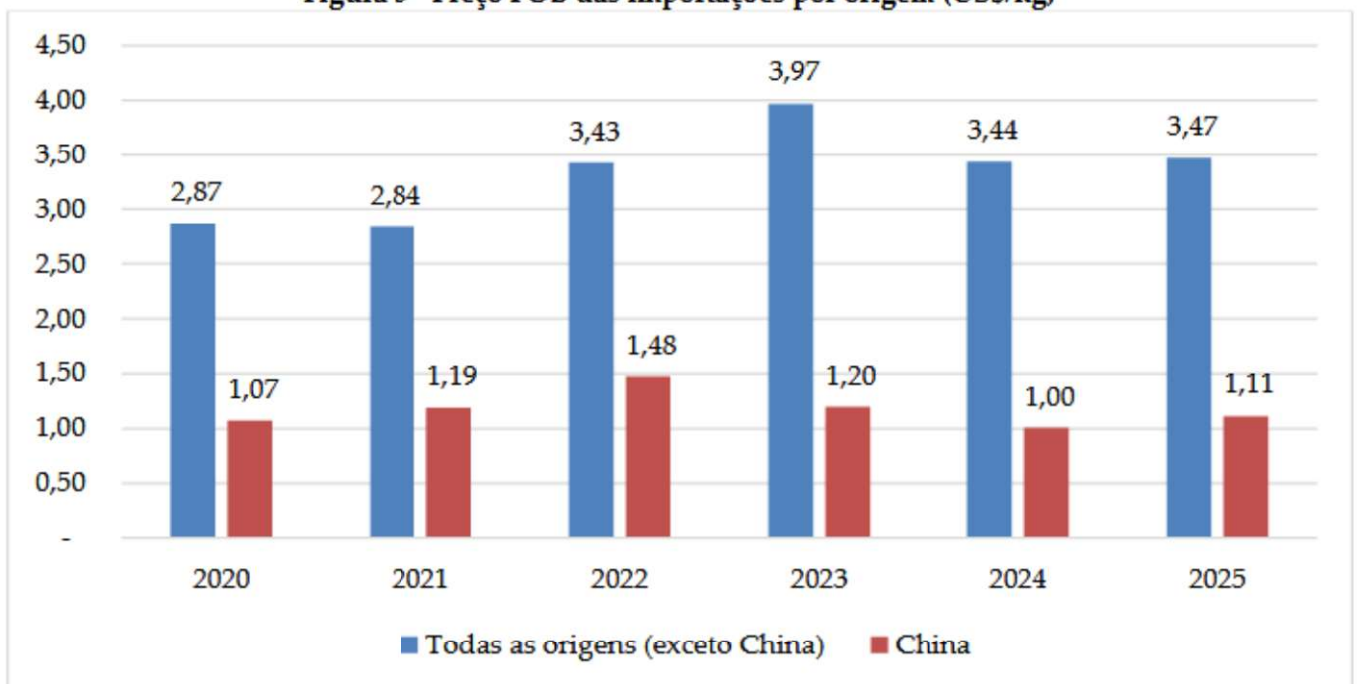


Fonte: Comexstat (dados até jun/25). Elaboração: BPP Advogados.

De 2020 para 2024 o volume importado da China cresceu 469%. Em relação ao volume projetado para o ano de 2025, o aumento das importações no período corresponderia a 457%.

Além do aumento no volume, a concorrência dos produtos importados no mercado brasileiro demonstra-se, no mínimo, desequilibrada. Os produtos chineses entram no Brasil a um preço bastante reduzido em relação ao preço que a indústria nacional é capaz de ofertar, e muito inferior ao preço praticado pelas outras origens fornecedoras.

Figura 3 - Preço FOB das importações por origem (US\$/kg)



Fonte: Comexstat. Elaboração: BPP Advogados.

Conforme o gráfico acima, os preços praticados pela China variaram de US\$ 1,65 a 2,77 mais baratos que a média das demais origens entre 2021 e 2025 (até agosto). Ou seja, o preço praticado pela China, em alguns casos, chegou a ser 70% inferior ao preço praticado pelas demais origens.

Cabe apontar que, em consequência da queda de preço das importações, a indústria nacional é obrigada a reduzir seus preços de venda para afastar o aumento da ociosidade, que paralisaria as plantas produtoras. Assim, a indústria nacional vem reduzindo cada vez mais suas margens e comprometendo sua rentabilidade, o que levanta preocupações sobre a continuidade da indústria."

6. Ademais, a Pleiteante salienta ainda a relevância estratégica do ácido láctico e do lactato para a indústria alimentícia brasileira, haja vista sua utilização na preservação dos alimentos. Neste sentido, observa ainda a pertinência da manutenção da capacidade produtiva nacional dos referidos produtos para a competitividade da produção de alimentos industrializados no País.

7. A Corbion destaca também a relevância dos aludidos produtos para as políticas públicas de combate à fome no Brasil, a exemplo do Plano Brasil Sem Fome^[11], que visa, dentre outros, excluir o País do "Mapa da Fome" até o ano de 2030. Acerca do presente tema, menciona a pertinência da consolidação da indústria local de insumos referentes à conservação dos alimentos, a exemplo do ácido láctico e do lactato ora mencionado, que permitiram reduzir a perecibilidade da produção de alimentos industrializados no País, contribuindo para superação das dificuldades de insegurança alimentar e nutricional ainda existentes, decorrentes dos desafios logísticos do tamanho do território brasileiro e de acesso às populações isoladas.

(B) Da Conjuntura Econômica Internacional que Leva a um Desequilíbrio Comercial:

8. De forma resumida, as principais considerações apresentadas pela Pleiteante abrangeram os possíveis impactos das recentes tensões tarifárias entre os EUA e a China, com o consequente risco de desvio de comércio para o Brasil da produção asiática anteriormente destinada ao mercado estadunidense.

(C) Capacidade Instalada, Produção, Grau de Ociosidade e Vendas:

9. A Pleiteante informou tratar-se da única produtora da América do Sul de "Ácido Láctico e Lactato". Ainda em suas considerações, a Corbion menciona que parte da produção de ácido láctico é utilizada, em consumo cativo, para produção de outros produtos da empresa, além de operações de exportação para outras empresas do mesmo Grupo, sediadas na Holanda.

10. O Quadro 01, a seguir, consolida as informações apresentadas pela Corbion acerca da Capacidade Instalada, do Volume de Produção, da Capacidade Ociosa, do Grau de Ociosidade, e do Consumo Cativo, no período de 2021 - 2025 (Jan-Jun).

Quadro 01 - Capacidade Instalada, Produção, Capacidade Ociosa, Grau de Ociosidade, e Consumo Cativo - NCM 2918.11.00 | Dados Corbion [CONFIDENCIAL]

Período	Capacidade Instalada (Em Kg)	Var. %	Produção (Em Kg)	Var. %	Capacidade Ociosa (Em Kg)	Var. %	Grau de Ociosidade (Em %)	Consumo Cativo (Em Kg)	Var. %
	(A)		(B)		(C) = (A) - (B)		(D) = (C)/ (A)		
2021		-		-		-			-
2022		0,0%		-9,1%		29,6%			- 15,8%

2023		0,0%		- 24,6%		56,4%		- 41,2%
2024		0,0%		32,1%		- 35,5%		94,0%
Jan- Jun/2025		-		-		-		-
Fonte das Informações: Corbion Produtos Renováveis Ltda. Elaboração: STRAT/SE-Camex.								

11. Ante aos dados apresentados, verifica-se que a capacidade instalada da Pleiteante manteve-se constante em [CONFIDENCIAL] no período 2021 - 2024, enquanto o volume de produção da Corbion, por sua vez, apresentou retração de 9,4% entre 2021 e 2024, tendo saltado de [CONFIDENCIAL], em 2021, para [CONFIDENCIAL], em 2024. Como resultado, verificou-se o incremento de 7,2 p. p. do grau de ociosidade da referida empresa no período, que se elevou de [CONFIDENCIAL], em 2021, para [CONFIDENCIAL], em 2024.

12. O Quadro 02, a seguir, sintetiza as informações da Pleiteante acerca de suas Vendas Internas, Exportações e Vendas Totais no período 2021 - 2025 (Jan-Jun).

Quadro 02 - Vendas Internas, Exportações e Vendas Totais - NCM 2918.11.00 | Dados Corbion [CONFIDENCIAL]

Período	Vendas Internas (Em Kg)	Var. %	Exportações (Em Kg)	Var. %	Vendas Totais (Em Kg)	Var. %
	(A)		(B)		(C) = (A) + (B)	
2021		-		-		-
2022		-9,2%		-16,0%		-11,8%
2023		-6,9%		-58,2%		-25,6%
2024		2,1%		144,1%		31,2%
Jan- Jun/2025		-		-		-
Fonte das Informações: Corbion Produtos Renováveis Ltda. Elaboração: STRAT/SE-Camex.						

13. De acordo com os dados apresentados pela Pleiteante, o volume das vendas totais da Corbion registrou queda de 13,9% no período 2021 - 2024, impulsionado tanto pela retração do volume de suas vendas internas (-13,7%), quanto pela redução da quantidade de suas exportações no mesmo período (-14,3%).

(D) Produção Nacional e Regional (Mercosul):

14. Tendo em vista que a Pleiteante informou tratar-se da única produtora da América do Sul de "Ácido Láctico e Lactato", verificou-se que a produção regional, no âmbito do Mercosul, equivale à produção da Corbion previamente informada, que registrou retração de 9,4% entre 2021 e 2024, tendo saltado de [CONFIDENCIAL], em 2021, para [CONFIDENCIAL], em 2024.

(E) Consumo Nacional e Regional (Mercosul):

15. A Pleiteante informa que os dados do consumo nacional foram obtidos a partir do volume das vendas da Corbion, acrescidos da quantidade importada no período 2021 - 2024. Já em relação ao consumo regional, no âmbito do Mercosul, a empresa menciona que foram observados dos dados do consumo para o Brasil, acrescidos do volume das importações da Argentina, do Paraguai e do Uruguai, no período 2021 - 2024, obtidos a partir de consulta à plataforma "Trademap".

16. O Quadro 03, a seguir, apresenta a estimativa da Pleiteante acerca do Consumo Nacional e Regional (Mercosul), no período 2021 - 2024, relativo ao produto objeto do presente pleito de alteração tarifária.

Quadro 03 - Consumo Nacional [Brasil] e Regional [Mercosul] - NCM 2918.11.00 | Dados Corbion [CONFIDENCIAL]

Período	Consumo Nacional [Brasil] (Em Kg)	Var. %	Consumo Regional [Mercosul] (Em Kg)	Var. %
2021		-		-
2022		7,0%		6,7%
2023		-8,9%		-7,8%
2024		3,3%		1,4%

Fonte das Informações: Corbion Produtos Renováveis Ltda. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

17. Segundo os dados apresentados pela Pleiteante, verificou-se uma estimativa de crescimento de 0,6% do consumo nacional [Brasil] do produto objeto do presente pleito no quadriênio 2021 - 2024. Já no âmbito regional [Mercosul], verificou-se a projeção de retração de 0,2% para o referido indicador, no mesmo período.

(F) Investimentos da Indústria Doméstica Realizados ou Previstos:

18. A Pleiteante informou apenas [REDACTED] [CONFIDENCIAL].

(G) Eventuais Práticas Sustentáveis que a Pleiteante tiver Indicado no Processo:

19. Não foram observadas informações sobre o tema.

20. Os dados básicos do presente Pleito encontram-se resumidos no Quadro 04, a seguir.

Quadro 04 - Resumo do Pleito

Processo SEI (Versão Pública/ Versão Restrita)	NCM	Descrição	Ex	Proposta de Alteração da Alíquota do II	Quota	Prazo
--	-----	-----------	----	---	-------	-------

19971.001428/2025-87	2918.11.00	--Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	Não	De 10,8% para 20%	-	-
19971.001429/2025-21						
Fonte das Informações: Corbion Produtos Renováveis Ltda. Elaboração: STRAT/SE-Camex.						

II - DO PRODUTO

21. No que diz respeito ao produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, as seguintes informações foram aportadas pela Pleiteante:

(A) Nome Comercial ou Marca: PURAC e PURASAL

(B) Nome Técnico ou Científico: Ácido 2-hidroxiopropanoico (Ácido Láctico) e Lactato

(C) Códigos NCM e Descrição:

Quadro 05 - Resolução Gecex nº 272/2021 e Alterações - NCM 2918.11.00

NCM	Descrição NCM
2918	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
2918.1	- Ácidos carboxílicos de função álcool, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:
2918.11.00	-- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres
Fonte das Informações: Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 - DOU, 29/11/2021 [Hiperlink]. Elaboração: STRAT/SE-Camex.	

(D) Descrição Específica do Produto - Destaque Tarifário (Ex): Não se aplica.

(E) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito: Ácido Láctico (PURAC)/ Função principal e secundária = acidificante e correção de PH. | Lactato (PURASAL)/ Função principal e secundária = regulador de acidez.

(F) Alíquota II na TEC: 10,8%

(G) Alíquota II Aplicada: 10,8%

(H) Participação do Produto Objeto do Pleito no Valor do Bem Final:

Quadro 06 - Part. % do Insumo no Valor do Bem Final [CONFIDENCIAL]

NCM	Descrição do bem final	Part. % do Insumo no Valor do Bem Final	Alíquota II Aplicada

0406.10.90	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos. Queijos e requeijão. Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite, e o requeijão. Outro	■	16%
1517.10.00	Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal. Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais, vegetais.	■	10,8%
1601.00.00	Preparações de carne, peixes, crustáceos, moluscos, outros invertebrados aquáticos ou de insetos. Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas, sangue ou de insetos; preparações alimentícias à base desses produtos.	■	14,4%
1602.49.00	Preparações de carne, peixes, crustáceos, moluscos, outros invertebrados aquáticos ou de insetos. Outras preparações e conservas de carne, miudezas, sangue ou de insetos. Da espécie suína: Outras, incluindo as misturas.	■	14,4%
1701.91.00	Açúcares e produtos de confeitaria. Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido. Outros: Adicionados de aromatizantes ou de corantes.	■	14,4%
1704.90.20	Açúcares e produtos de confeitaria. Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco). Outros. Caramelos, confeitos, drops, pastilhas, e produtos semelhantes.	■	18%
2007.99.10	Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas. Doces, geleias, marmelades, purês e pastas de fruta, obtidos por cozimento, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes. Outros. Geleias e marmelades	■	12,6%
2202.10.00	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres. Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas	■	18%

2202.99.00	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas da posição 20.09. Outras. Outras.	■	18%
2203.00.00	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres. Cervejas de malte.	■	18%
2309.10.00	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais. Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais. Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho	■	12,6%
3304.99.10	Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros. Outros. Outros. Cremes de beleza	■	16,2%
3305.10.00	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas. Preparações capilares. Xampus	■	16,2%
3305.90.00	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas. Preparações capilares. Outras.	■	16,2%
3826.00.00	Produtos diversos das indústrias químicas. Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos.	■	12,6%
Fonte das Informações: Corbion Produtos Renováveis Ltda. Elaboração: STRAT/SE-Camex.			

22. Cabe destacar, ainda, que o código NCM 2918.11.00 não está contemplado atualmente na LETEC. Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga na Lista.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

23. Registra-se que, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242/2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais - STRAT, da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior - SE/Camex, dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

24. Assim, no período de 05 de novembro a 20 de dezembro de 2025, realizou-se consulta pública acerca da proposta de elevação tarifária pretendida pela Corbion. Como resultado, não foram

observadas a apresentação de quaisquer manifestações pertinentes.

IV - DA ANÁLISE

25. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex-Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

26. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2024. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex-Stat.

27. Em relação aos dados extraídos do Comex-Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Vendas da Indústria Doméstica

28. O Quadro 07 e o Gráfico 01, a seguir, indicam a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período, obtidos a partir da análise das NFEs.

Quadro 07 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 2918.11.00 [CONFIDENCIAL]

Ano	Vendas Internas (Kg)	Var. %	Exportações (Kg)	Var. %	Vendas Totais (Kg)	Var. %
	(A)		(B)		(C) = (A) + (B)	
2021		-		-		-
2022		- 5,8%		-15,0%		-9,2%
2023		- 2,3%		-56,8%		- 21,3%
2024		- 6,5%		124,0%		18,4%

Fonte das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) - RFB/MF. |
Elaboração: STRAT/SE-Camex.

Gráfico 01 - Vendas Totais, Vendas Internas e Exportações em quantidade [Kg] - NCM 2918.11.00 [CONFIDENCIAL]

29. O volume das vendas totais de produtos classificados na NCM 2918.11.00 apresentou queda de 15,3%, em 2024, quando comparado a 2021. Tal desempenho foi impulsionado tanto pela redução das vendas internas (-13,9%), quanto das exportações (-17,7%) no mesmo período.

Do Consumo Nacional Aparente

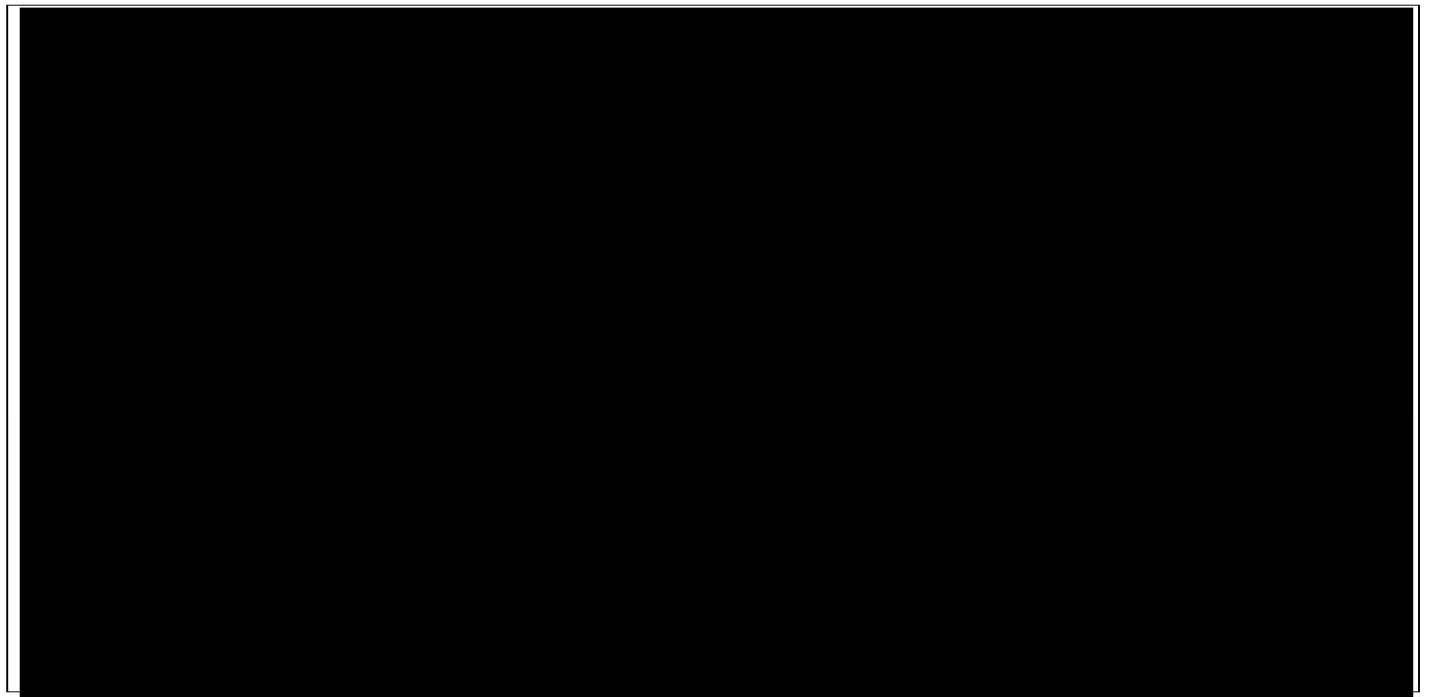
30. O Quadro 08 e o Gráfico 02, abaixo, indicam a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período, com base nos dados obtidos a partir da análise das NFES.

Quadro 08 - Consumo Nacional Aparente - NCM 2918.11.00 [CONFIDENCIAL]

Ano	Vendas Internas (Kg)	Var. %	Importações (Kg)	Var. %	CNA (Kg)	Var. %	Coef. Penetração Imp. (%)
2021		-	5.859.576	-		-	
2022		5,8%	8.889.021	51,7%		1,2%	
2023		2,3%	7.370.931	17,1%		5,0%	
2024		6,5%	8.016.696	8,8%		4,1%	

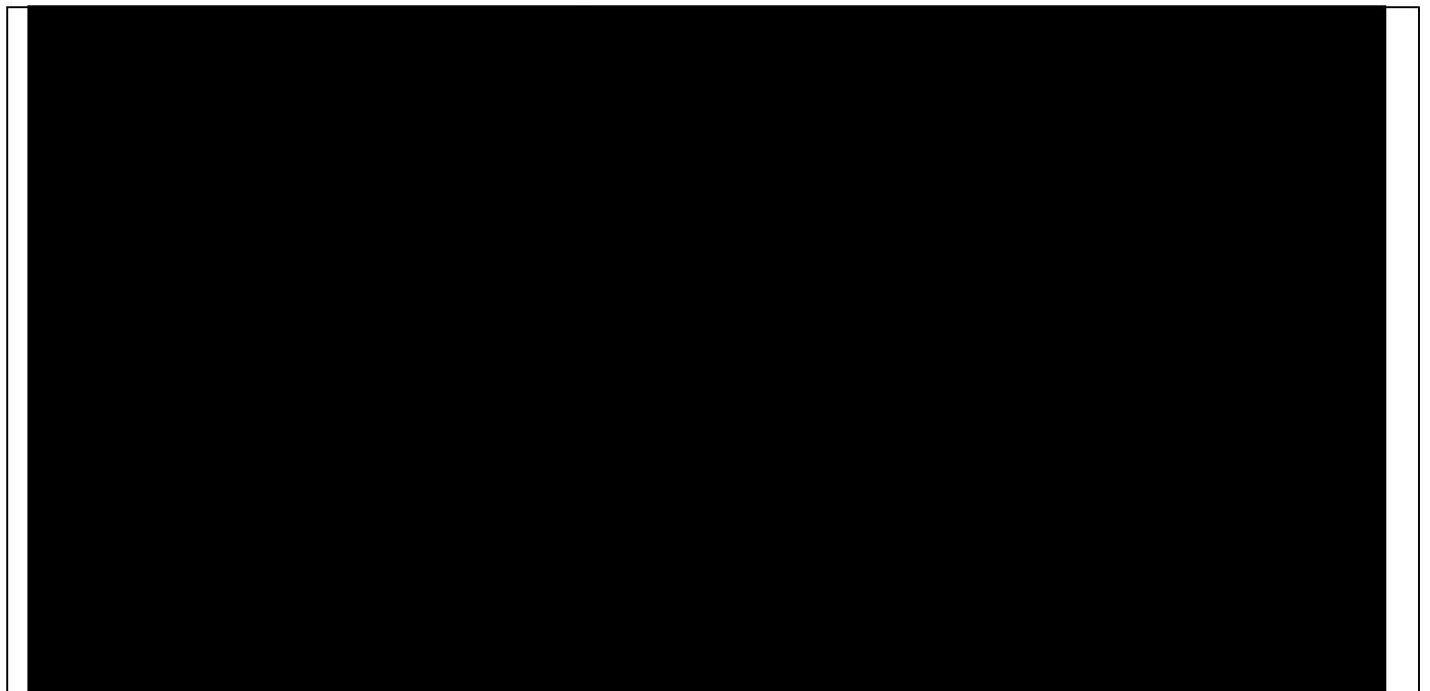
Fonte das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas (NFES) - RFB/MF. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

Gráfico 02 - Vendas Internas, Importações e Consumo Nacional Aparente em quantidade [Kg] - NCM 2918.11.00 [CONFIDENCIAL]



31. O Gráfico 03, a seguir, ilustra a evolução da participação das vendas internas e das importações no CNA para a NCM 2918.11.00 entre os anos de 2021 e 2024.

Gráfico 03 - Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA - NCM 2918.11.00
[CONFIDENCIAL]



32. Conforme pode ser visualizado na análise previamente destacada, houve ganho de participação das importações no mercado doméstico no quadriênio 2021 - 2024 (+5,8 p. p.). Em 2021, as vendas internas representavam [CONFIDENCIAL] do CNA, mas essa participação caiu para [CONFIDENCIAL], em 2024. As importações, por sua vez, que representavam [CONFIDENCIAL] do CNA, em 2021, alcançaram uma participação no CNA de [CONFIDENCIAL], em 2024.

33. Nota-se ainda, no período de 2021 - 2024, a predominância da indústria doméstica no abastecimento do mercado interno, cujo nível de participação no mercado doméstico se mostrou

superior a 80% ao longo de todo o período observado.

Das Importações

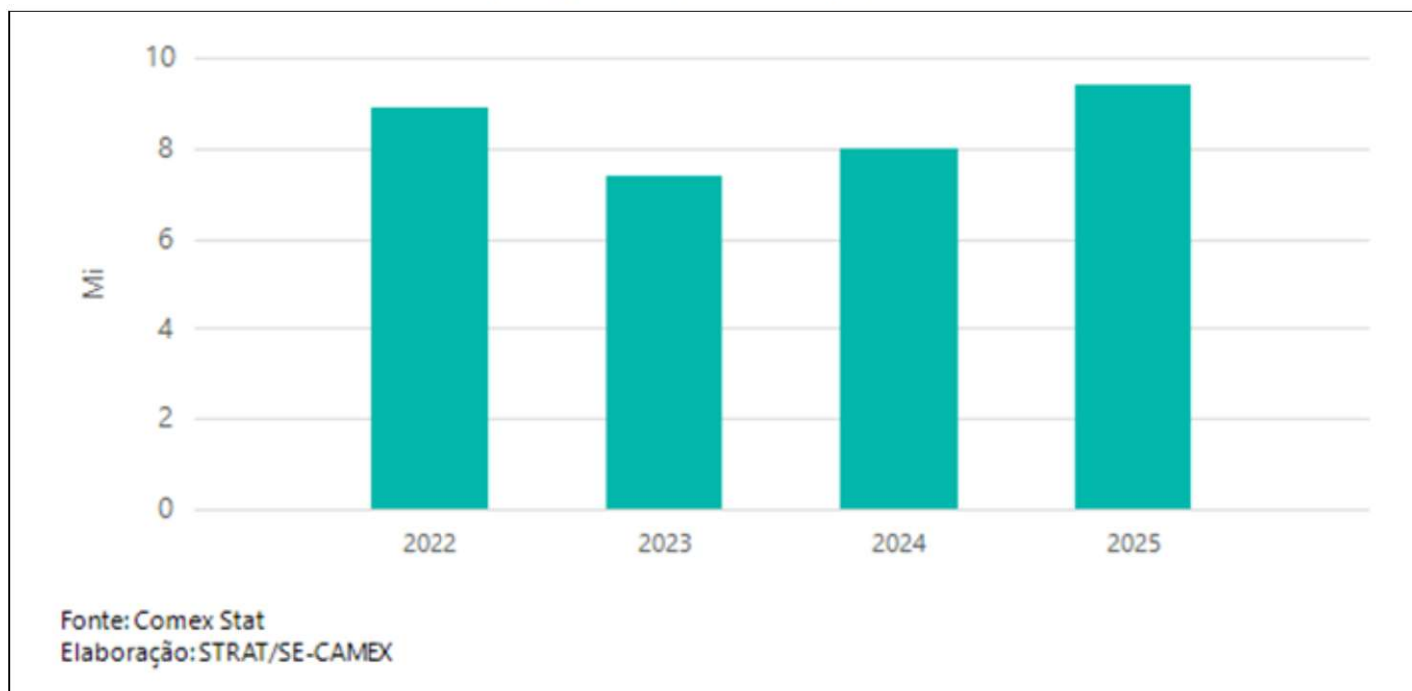
34. O Quadro 09 e o Gráfico 04, abaixo, apresentam dados do Comex-Stat acerca da evolução das importações referentes ao código NCM 2918.11.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2025, bem como a evolução do preço médio dessas importações no mesmo período.

Quadro 09 - Importações - NCM 2918.11.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. %	Importações (Kg)	Var. %	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. %
2022	23.933.092	-	8.889.021	-	2,69	-
2023	18.299.600	-23,5%	7.370.931	-17,1%	2,48	-7,8%
2024	14.760.426	-19,3%	8.016.696	8,8%	1,84	-25,8%
2025	17.078.089	15,7%	9.442.524	17,8%	1,81	-1,8%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

Gráfico 04 - Importações em Quantidade [Kg] - NCM 2918.11.00



35. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve uma redução de 28,6% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 23.933.092,00, em 2022, para US\$ FOB 17.078.089,00, em 2025.

36. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 6,2% entre 2022 e 2025, passando de

8.889.021 Kg, em 2022, para 9.442.524 Kg, em 2025. A quantidade importada em 2025, por sua vez, registrou um incremento de 17,8%, em relação ao volume das importações do ano anterior.

37. A média do volume importado de 2022 a 2024 foi de 8.092.216 Kg. O aumento do volume importado em 2025, com relação à média desses 3 anos anteriores, foi de 16,7%.

38. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma redução do preço médio das importações. Em 2022, o preço médio era de US\$ FOB 2,69/kg, enquanto que, em 2025, foi de US\$ FOB 1,81/kg, representando uma diminuição de 32,8%. O preço médio das importações em 2025 (US\$ FOB 1,81/Kg) apresentou uma queda de 1,8% quando comparado ao preço médio das importações de 2024 (US\$ FOB 1,84/Kg).

39. A média dos preços de 2022 a 2024 foi de US\$ FOB 2,34/kg. O preço médio de 2025 (US\$ FOB 1,81/kg) foi 22,7% menor que a média dos 3 anos anteriores.

Das Exportações

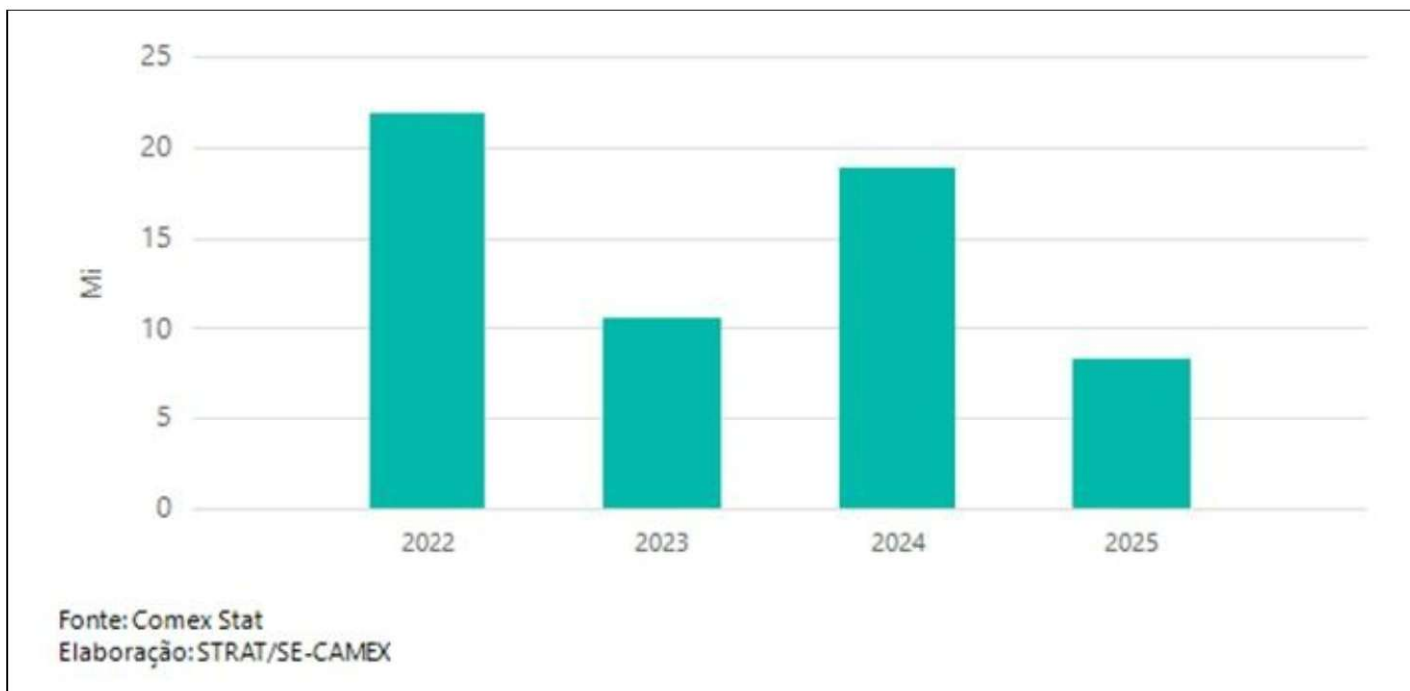
40. O Quadro 10 e o Gráfico 05, a seguir, apresentam dados do Comex-Stat relativos à evolução das exportações referentes ao código NCM 2918.11.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2025, bem como a evolução do preço médio dessas exportações no mesmo período.

Quadro 10 - Exportações - NCM 2918.11.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. %	Exportações (Kg)	Var. %	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. %
2022	26.527.396	-	21.880.401	-	1,21	-
2023	15.516.713	-41,5%	10.497.193	-52,0%	1,48	21,9%
2024	26.817.562	72,8%	18.752.901	78,6%	1,43	-3,3%
2025	11.865.404	-55,8%	8.252.619	-56,0%	1,44	0,5%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

Gráfico 05 - Exportação em Quantidade [Kg] - NCM 2918.11.00



41. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve uma redução de 55,3% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 26.527.396,00, em 2021, para US\$ FOB 11.865.404,00, em 2025. O valor das exportações no ano de 2025 representou uma queda de 55,8% em relação ao montante das exportações observado em 2024 (US\$ FOB 26.817.562,00)

42. Em relação à quantidade exportada, houve uma redução de 62,3% entre 2022 e 2025, passando de 21.880.401 Kg, em 2022, para 8.252.619 Kg, em 2025. O volume das exportações em 2025 registrou retração de 56,0% em relação à quantidade exportada em 2024.

43. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se um aumento do preço médio das exportações. Em 2022, o preço médio era de US\$ FOB 1,21/Kg, enquanto que, em 2025, foi de US\$ FOB 1,44/kg, representando um aumento de 18,6%. O preço médio das exportações em 2025 apresentou incremento de 0,5% em relação ao preço médio das exportações do ano anterior.

44. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 2918.11.00 foi positivo em 2 anos, e negativo em 2 anos no período analisado, o que resultou em superávit na balança comercial de US\$ FOB 6.655.868,00 entre os anos de 2022 e 2025.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

45. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 2918.11.00, tal como a seguir sintetizado no Quadro 11, verificou-se que a China constitui o principal fornecedor no período, com uma contribuição de 65,7% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: Espanha (8,5%), Alemanha (8,4%), Países Baixos/ Holanda (7,1%), Bélgica (3,2%), além de outras origens (3,0%).

46. Vale ressaltar que o preço médio das importações originárias da China configurou-se como o menor preço dentre as cinco principais origens das importações brasileiras registradas no código NCM 2918.11.00 no ano de 2025, sendo 41,1% inferior ao preço médio da totalidade das importações no mesmo período, e 67,4% abaixo do preço médio da segunda principal origem das importações brasileiras em 2025 (Espanha).

Quadro 11 - Importação por Origem em 2025 - NCM 2918.11.00

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Part. % no Volume Total	Preferência Tarifária
China	7.023.484	6.594.351	1,07	69,8%	-
Espanha	2.630.408	804.161	3,27	8,5%	-
Alemanha	2.100.257	789.817	2,66	8,4%	-
Países Baixos (Holanda)	2.745.436	674.217	4,07	7,1%	-
Bélgica	1.364.943	299.628	4,56	3,2%	-
Outros	1.213.561	280.350	4,33	3,0%	-
Total	17.078.089	9.442.524	1,81	100,0%	-

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

47. Nota-se que, ao menos, 97,0% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2918.11.00 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores, ou em função de os produtos em questão não estarem contemplados nos acordos existentes para essas origens.

48. Por fim, importa ressaltar que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor pelo Brasil, bem como não se encontra abrangido por investigação de defesa comercial em curso no País.

Do Escalonamento Tarifário

49. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

50. No caso em questão, tal como mencionado pela Pleiteante, o "Ácido Lático e Lactato" possuem diversas aplicações na indústria alimentícia. Não obstante, nota-se que a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 10,8%, ao passo que a alíquota aplicada para alguns dos produtos na cadeia a jusante é de 10,8% a 18%, conforme Quadro 06 desta Nota. Desse modo, verifica-se que eventual elevação, para 20%, ainda que de forma temporária, da alíquota do Imposto de Importação do produto objeto do pleito resultaria em efeitos distorcivos no escalonamento tarifário da cadeia a jusante.

51. Ainda relação ao tema, registre-se que a própria Corbion reconhece a possibilidade de substituição dos produtos objeto do presente pleito de alteração tarifária pelo Ácido Cítrico (NCM 2918.14.00 | Alíquota II Aplicada = 10,8%) e pelo Ácido Fosfórico (NCM 2809.20.11 | Alíquota II

Aplicada = 9%), com alíquotas do Imposto de Importação em patamares mais reduzidos. Entretanto, observa a Pleiteante que, dada as aplicações em produtos alimentícios, tais substitutos puderam ocasionar alterações de sabor nos respectivos produtos finais.

Do Impacto Econômico

52. Não foram observadas informações específicas acerca do presente tema.

V - DA CONCLUSÃO

53. Em resumo, foram colhidos os seguintes elementos a respeito do pleitos ora em análise:

(a) a Corbion apresentou proposta de elevação, de 10,8% para 20%, sem prazo de vigência previamente especificado, da alíquota do Imposto de Importação do produto "Ácido Láctico e Lactato", classificado no código NCM 2918.11.00, ao amparo da LETEC;

(b) em suas considerações, a Pleiteante justificou a medida de elevação tarifária ora pretendida com base no crescente volume das importações do produto objeto do presente pleito, realizadas a preços reduzidos, sobretudo quando originárias da China; e seus efeitos negativos em relação à viabilidade da continuidade da produção nacional pertinente. Ademais, destacou-se a relevância estratégica do "Ácido Láctico e Lactato" para a indústria alimentícia brasileira, haja vista sua utilização na preservação dos alimentos; bem como a pertinência da consolidação da indústria nacional destes insumos da indústria alimentícia para as políticas de combate à fome no Brasil, considerando a necessidade da redução da perecibilidade dos alimentos ante aos desafios logísticos do tamanho do território brasileiro e de acesso às populações isoladas;

(c) no tocante à conjuntura econômica internacional que leva a um desequilíbrio comercial, as principais considerações apresentadas pela Pleiteante abrangeram os possíveis impactos das recentes tensões tarifárias entre os EUA e a China, com o conseqüente risco de desvio de comércio para o Brasil da produção asiática anteriormente destinada ao mercado estadunidense;

(d) a tarifa consolidada pelo Brasil junto à OMC para o código NCM em questão é de 20%, conforme informação disponível na página eletrônica do MDIC;

(e) a Pleiteante informou tratar-se da única produtora da América do Sul de "Ácido Láctico e Lactato";

(f) com base nos dados apresentados pela Corbion, verifica-se que a capacidade instalada da Pleiteante manteve-se constante em [REDACTED] [CONFIDENCIAL] no período 2021 - 2024, enquanto o volume de sua produção apresentou retração de 9,4% entre 2021 e 2024, tendo passado de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024. Como resultado, verificou-se o incremento de 7,2 p. p. do grau de ociosidade da referida empresa no período, que se elevou de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024. O volume das vendas totais da Pleiteante registrou queda de 13,9% no período 2021 - 2024, impulsionado tanto pela retração do volume de suas vendas internas (-13,7%), quanto pela redução da quantidade de suas exportações no mesmo período (-14,3%).

(g) tendo em vista que a Pleiteante informou tratar-se da única produtora da América do Sul de "Ácido Láctico e Lactato", verificou-se que a produção regional, no âmbito do Mercosul, equivale à produção da Corbion previamente informada, que registrou retração de 9,4% entre 2021 e 2024, tendo passado de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024. Ademais, a partir dos dados da Pleiteante, verificou-se uma estimativa de crescimento de 0,6% do consumo nacional [Brasil] do produto objeto do presente pleito no quadriênio 2021 - 2024. Já no âmbito regional [Mercosul], observou-se a projeção de retração de 0,2% para o referido indicador, no mesmo período;

(h) a Pleiteante informou apenas [REDACTED] [CONFIDENCIAL];

(i) no período de 05 de novembro a 20 de dezembro de 2025, realizou-se consulta pública acerca

da proposta de elevação tarifária pretendida pela Corbion. Como resultado, não foram observadas a apresentação de quaisquer manifestações pertinentes;

(j) a análise das Notas Fiscais Eletrônicas da RFB/MF indicou: (i) o volume das vendas totais de produtos classificados no código NCM 2918.11.00 apresentou queda de 15,3% no quadriênio 2021 - 2024. Tal desempenho foi influenciado tanto pela redução das vendas internas (-13,9%), quanto das exportações (-17,7%) no mesmo período; (ii) em 2021, as vendas internas representavam [REDACTED] [CONFIDENCIAL] do CNA, mas essa participação caiu para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024; (iii) as importações, por sua vez, que representavam [REDACTED] [CONFIDENCIAL] do CNA, em 2021, alcançaram uma participação no CNA de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024; e (iv) a predominância da indústria no abastecimento do mercado interno no período 2021 - 2024, cujo nível de participação no mercado doméstico se mostrou superior a 80% ao longo de todo o período observado;

(k) com base na análise dos dados do Comex-Stat acerca da totalidade das importações registradas no código NCM 2918.11.00, verificou-se: (i) incremento de 16,7% do volume importado em 2025, quando comparado ao volume médio das importações no período 2022 - 2024; (ii) aumento de 17,8% no volume importado em 2025, quando comparado à quantidade das importações realizadas no ano de 2024; (iii) queda de 22,7% no preço médio das importações em 2025, quando comparado ao preço médio das importações no triênio 2022 - 2024; e (iv) retração de 1,8% no preço médio das importações em 2025, com relação ao preço médio das importações no ano anterior;

(l) no tocante às exportações, as estatísticas apontaram: (i) redução de 62,3% do volume exportado entre 2022 e 2025; (ii) retração de 56,0% da quantidade exportada em 2025, quando comparado ao volume das exportações do ano anterior; (iii) aumento de 18,6% do preço médio das exportações no quadriênio 2022 - 2025; e (iv) crescimento de 0,5% do preço médio das exportações em 2025, com relação ao preço médio de 2024;

(m) no que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 2918.11.00, a China constituiu o principal fornecedor no período, com uma contribuição de 65,7% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: Espanha (8,5%), Alemanha (8,4%), Países Baixos/ Holanda (7,1%), Bélgica (3,2%), além de outras origens (3,0%). O preço médio das importações originárias da China configurou-se como o menor preço dentre as cinco principais origens das importações brasileiras registradas no código NCM 2918.11.00 no ano de 2025, sendo 41,1% inferior ao preço médio da totalidade das importações no mesmo período, e 67,4% abaixo do preço médio da segunda principal origem das importações brasileiras em 2025 (Espanha);

(n) ao menos, 97,0% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2918.11.00 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores, ou em função de os produtos em questão não estarem contemplados nos acordos existentes para essas origens;

(o) o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor pelo Brasil, bem como não se encontra abrangido por investigação de defesa comercial em curso no País;

(p) a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 10,8%, ao passo que a alíquota aplicada para alguns dos produtos na cadeia a jusante é de 10,8% a 18%, conforme Quadro 06 desta Nota. Desse modo, verifica-se que eventual elevação, para 20%, ainda que de forma temporária, da alíquota do Imposto de Importação do produto objeto do pleito resultaria em efeitos distorcivos no escalonamento tarifário da cadeia a jusante;

(q) a Corbion reconhece a possibilidade de substituição dos produtos objeto do presente pleito de alteração tarifária pelo Ácido Cítrico (NCM 2918.14.00 | Alíquota II Aplicada = 10,8%) e pelo Ácido Fosfórico (NCM 2809.20.11 | Alíquota II Aplicada = 9%), com alíquotas do Imposto de Importação em patamares mais reduzidos. Entretanto, observa a Pleiteante que, dada as aplicações em produtos alimentícios, tais substitutos poderam ocasionar alterações de sabor nos respectivos produtos finais; e

(r) o código NCM 2918.11.00 não está contemplado atualmente na LETEC. Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga na Lista.

Ante ao exposto, verifica-se que as análises ora realizadas confirmaram as alegações da Pleiteante acerca da ocorrência do incremento do volume total das importações dos produtos classificados no código NCM 2918.11.00 [2025 X Média 2022-2024 = +16,7% | 2025 x 2024 = +17,8%], as quais também foram realizadas com tendência de preços declinantes no período 2022 - 2025. Tal situação, também se mostrou condizente com o ganho de participação das importações no CNA observado no quadriênio 2021 - 2024, bem como em relação à evolução dos indicadores da Pleiteante no mesmo período (retração do volume de produção, aumento da ociosidade, e redução das vendas no mercado interno e das vendas totais).

Por outro lado, não obstante tratar-se de pleito formalizado no âmbito da LETEC, que constitui a lista de alteração tarifária de maior discricionariedade dos mecanismos de alteração temporária da Tarifa Externa Comum - TEC, vale mencionar a prática da SE/Camex no sentido da observância, também, de parâmetros de análise dos pleitos de majoração da alíquota do Imposto de Importação adotados no âmbito de instrumentos específicos de elevação tarifária, a exemplo da Lista de Desequilíbrio Comerciais Conjunturais - DCC, com variação no volume de importações superior a 30% no período de referência. Tal medida tem por objeto, não apenas possibilitar maior previsibilidade acerca das avaliações realizadas, mas também permitir o melhor gerenciamento da ocupação das referidas Listas de alterações tarifárias, com eventual migração das medidas a serem adotadas.

Nesse contexto, faz-se importante destacar que os produtos do setor químico, a exemplo do presente pleito, constituem uma das principais categorias beneficiadas pelas medidas de alteração tarifária estabelecidas tanto no âmbito da LETEC quanto da Lista DCC. Assim, dado o presente cenário de elevada ocupação das vagas da LETEC, e a perspectiva de atendimento de novas demandas de alteração tarifária, apresentadas não apenas pela indústria química, mas também por outros setores produtivos nacionais; bem como considerando as orientações já recebidas pelos órgãos de controle relativamente à extrafiscalidade das medidas de alteração tarifária^[2], a exemplo dos possíveis impactos das referidas modificações tarifárias acerca da concentração de mercado e/ou setorial, entendeu esta SE/Camex pela necessidade de rever os parâmetros tradicionalmente adotados para recomendação positiva de elevação tarifária especificamente para os produtos do setor químico. Em outras análises preliminares recentes emitidas por este órgão^[3] para produtos do setor químico, só receberam recomendação positiva de elevação tarifária aqueles com variação no volume de importações superior a 50% no período de referência.

Deste modo, constatou-se que o referido incremento do volume de importações inicialmente observado para as importações do referido código NCM 2918.11.00 se mostrou em patamares bem inferiores aos parâmetros atualmente estabelecidos para medidas de elevação tarifária de produtos químicos (Var. % \geq 50%) e, até mesmo, em relação aos parâmetros adotados na avaliação de pleitos realizados ao amparo de instrumentos específicos de majoração da alíquota do Imposto de Importação, com a já mencionada Lista DCC (Var. % \geq 30%).

Assim, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo,

INDEFERIMENTO do pleito da Corbion Produtos Renováveis Ltda., com vistas à elevação, de 10,8% para 20%, da alíquota do Imposto de Importação aplicada ao produto "Ácido Láctico e Lactato", classificado no código NCM 2918.11.00 [--Ácido láctico, seus sais e seus ésteres], sem prazo de vigência específico, ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) de que tratam as Decisões nº 58/10 e nº 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul - CMC.

Por oportuno, vale lembrar que, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Resolução Gecex nº 207, de 28 de maio de 2021 - DOU, 31/05/2021 [[Hiperlink](#)]^[4], que dispõe sobre o regimento interno do Comitê de Alterações Tarifárias - CAT, os pleitos indeferidos por decisão do Comitê Executivo de Gestão - Gecex, da Câmara de Comércio Exterior - Camex, poderão ser reapresentados somente após o prazo de seis meses, contado da data do indeferimento, exceto se apresentados com novos elementos que alterem, de forma significativa, as condições das análises anteriores que resultaram em seu indeferimento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MARCELO LANDAU

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO RABELO DE SANTANA

Coordenador-Geral de Articulação e Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário-Executivo da Câmara de Comércio Exterior.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA

Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifária.

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo da CAMEX

[1] Disponível em <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/brasil-sem-fome> .

[2] Acórdão nº 88/2023 - Plenário. Tribunal de Contas da União - TCU [[Hiperlink](#)].

[3] Nota Técnica SEI nº 2764/2025/MDIC - Versão Pública, disponível na página eletrônica de Deliberações da 232ª Reunião Ordinária do Gecex - 18/12/2025 [[Hiperlink](#)].

[4] Alterada pela Resolução Gecex nº 363, de 21 de junho de 2022 - DOU, 23/06/2022 [[Hiperlink](#)], e pelo art. 2º da Resolução Gecex nº 708, de 13 de março de 2025 - DOU, 14/03/2025 [[Hiperlink](#)].



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa**, **Subsecretário(a)**, em 21/01/2026, às 22:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 21/01/2026, às 22:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana**, **Coordenador(a)-Geral**, em 22/01/2026, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Landau**, **Chefe(a) de Divisão**, em 22/01/2026, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).
